ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000248-05.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: G & R TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ROBETTI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SINTIA GIAZZONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por G & R TRANSPORTES LTDA., ROBETTI TRANSPORTES LTDA. e SINTIA GIAZZONI LTDA., na qual se encontram pendentes de apreciação questões relacionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

As Recuperandas apresentaram, no evento 547, PET1 e evento 547, PLANO DE PAGAMENTO2, Plano de Recuperação Judicial consolidado, esclarecendo que o documento contemplava a retificação da redação da cláusula 5ª e a supressão da cláusula 8ª do aditivo anteriormente protocolado, sem alteração das demais disposições substanciais do plano.

A Administradora Judicial, no evento 551, MANIF_ADM_JUD1, informou que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e ponderou que, antes da análise da homologação e da eventual concessão da recuperação judicial, seria necessária a intimação das Recuperandas para apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, ou para manifestação acerca de eventuais tratativas em curso com o Fisco.

As Recuperandas, no evento 560, PET1, sustentaram que, após a aprovação do plano, passaram a adotar providências destinadas à demonstração de sua regularidade fiscal. Posteriormente, no evento 568, PET1, requereram prazo adicional para complementação da documentação, especialmente quanto aos comprovantes remanescentes das compensações tributárias federais, e, no evento 574, PET1, juntaram novos documentos.

Na decisão do evento 575, DESPADEC1, foi homologada, nos limites de sua repercussão sobre esta recuperação judicial, a transação celebrada entre as Recuperandas e a Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense — Sicoob Credinorte. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre a suficiência da documentação apresentada pelas Recuperandas para fins do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e sobre o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Sobreveio, no evento 588, OFIC2, ofício expedido pela Vara Estadual de Direito Bancário, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 5051283-49.2026.8.24.0930, solicitando informações atualizadas sobre o andamento da

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial e sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição, consistentes em seis implementos rodoviários da marca Noma, individualizados pelas placas SXD7B51, RYV6F21, RYV6F81, RYV6F51, SXD7B31 e SXD7B41.

Manifestou-se a Administradora Judicial no evento 595, PET1. Quanto à regularidade fiscal, apontou a ausência de comprovação satisfatória da regularidade do passivo fiscal federal de todas as Recuperandas e do passivo fiscal estadual da empresa Sintia Giazzoni Ltda., opinando pela intimação das devedoras para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem Certidões Negativas de Débitos Federais ou Positivas com Efeitos de Negativa de todas as Recuperandas, bem como Certidão Negativa de Débitos Estaduais ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa Sintia Giazzoni Ltda. No mesmo evento, juntou relatório de controle de legalidade do plano aprovado, concluindo pela inexistência de ilegalidades patentes, mas apontando a necessidade de ressalvas interpretativas quanto às cláusulas 3.3, 3.7 e 7.6. Ainda, em atenção ao ofício do evento 588, OFIC2, informou que os bens indicados já haviam sido reconhecidos como essenciais na decisão do Evento 120 e que o *stay period* permaneceria vigente até 03/06/2026.

O Ministério Público, no evento 598, PROMOÇÃO1, informou ciência dos atos processuais realizados, ressaltou a possibilidade de admissão dos pedidos formulados pela Administradora Judicial no Evento 595.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 57, que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. A exigência não constitui mera formalidade documental, mas etapa legalmente prevista no procedimento de concessão da recuperação judicial, destinada a compatibilizar o regime de soerguimento empresarial com a regularidade mínima do passivo fiscal, sem prejuízo da preservação dos meios legalmente admitidos de parcelamento, suspensão de exigibilidade, compensação ou obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, as Recuperandas demonstraram a adoção de providências voltadas à regularização fiscal, inclusive mediante apresentação de documentos relativos a débitos estaduais e municipais, FGTS, Justiça do Trabalho e compensações tributárias federais. Todavia, a controvérsia ora submetida à apreciação judicial não consiste em verificar se houve esforço de regularização, mas se a documentação apresentada é suficiente para atender, de modo objetivo, à exigência legal do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, de forma a permitir a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

A resposta, neste momento, ainda não pode ser afirmativa. A Administradora Judicial, após exame da documentação juntada, apontou expressamente a ausência de comprovação satisfatória da regularidade do passivo fiscal federal de todas as Recuperandas

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

e do passivo fiscal estadual da empresa Sintia Giazzoni Ltda. O Ministério Público, por sua vez, convergiu com a necessidade de complementação documental, ressaltando a pertinência da intimação das devedoras para apresentação das certidões faltantes.

Embora as compensações tributárias noticiadas possam, em tese, integrar estratégia legítima de equacionamento do passivo fiscal, sua mera alegação ou a juntada de comprovantes de transmissão de pedidos administrativos não se confunde, por si só, com a demonstração conclusiva da regularidade fiscal exigida pela legislação de regência. Para fins de concessão da recuperação judicial, a documentação deve permitir ao Juízo aferir, com segurança suficiente, a inexistência de pendência impeditiva ou a existência de causa legal de suspensão da exigibilidade, garantia, parcelamento ou outro fundamento que autorize a expedição de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Desse modo, sem desconsiderar as providências já adotadas pelas Recuperandas, ainda não se mostra juridicamente possível avançar à homologação do Plano de Recuperação Judicial e à concessão da recuperação judicial sem que seja previamente complementada a documentação fiscal indicada pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público.

INTIMO as Recuperandas para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, das certidões fiscais faltantes, mantendo, por ora, postergada a deliberação final sobre a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

O controle judicial do plano aprovado em assembleia não autoriza a substituição da vontade soberana dos credores por uma avaliação judicial de conveniência econômica, viabilidade negocial ou maior ou menor vantagem financeira das condições pactuadas. A deliberação assemblear ocupa posição central no procedimento recuperacional, justamente porque a Lei nº 11.101/2005 atribui aos credores a apreciação da proposta econômica de reorganização do passivo, de modo que o Juízo não deve intervir no conteúdo negocial do plano quando ausente ilegalidade concreta.

Isso não significa, contudo, que o plano aprovado esteja imune ao controle jurisdicional. A atuação judicial permanece indispensável para verificar a compatibilidade das cláusulas aprovadas com normas cogentes da Lei nº 11.101/2005, com o regime legal de proteção dos credores, com a regularidade procedimental da recuperação judicial e com limites mínimos de transparência, isonomia e determinabilidade das obrigações assumidas. A aprovação assemblear não convalida disposições que afastem regras legais imperativas, autorizem atos incompatíveis com o microssistema recuperacional ou comprometam a fiscalização judicial legalmente prevista.

No caso concreto, a Administradora Judicial apresentou relatório específico sobre o Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 595, PET1) e concluiu pela inexistência de ilegalidades patentes aptas, por si sós, a justificar a invalidação ou a alteração

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

do plano aprovado. Ressalvou, contudo, a necessidade de interpretação conforme a Lei nº 11.101/2005 de determinadas cláusulas, especialmente aquelas relacionadas à alienação de ativos e ao encerramento da recuperação judicial.

A análise do plano confirma a pertinência dessas ressalvas e evidencia, ainda, a necessidade de controle judicial específico sobre outras disposições que, embora não imponham a rejeição global do plano, não podem produzir efeitos em desconformidade com a legislação de regência.

2.1. DAS CLÁUSULAS 3.3 E 3.7: ALIENAÇÃO DE UPIS, BENS MÓVEIS E ATIVOS RELEVANTES

As cláusulas 3.3 e 3.7 disciplinam a constituição e alienação de unidades produtivas isoladas e a alienação de bens móveis das Recuperandas. A cláusula 3.3 prevê que as UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 30% (trinta por cento) da avaliação, ressalvada a possibilidade de nova avaliação por iniciativa das Recuperandas em momento anterior ao procedimento de alienação. A cláusula 3.7, por sua vez, contém autorização genérica para alienação de bens móveis de propriedade das Recuperandas, independentemente de autorização judicial prévia, desde que os atos sejam realizados no curso regular de suas atividades empresariais e observem condições de mercado.

> *3.3. As UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 30% (trinta por cento) ao da avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação, por iniciativa exclusiva das Recuperandas, a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do início do procedimento de alienação.*
>
> *(...)*
>
> *3.7. Os credores, ao aprovarem o presente Plano de Recuperação Judicial, anuem expressamente que as Recuperandas poderão alienar bens móveis de sua propriedade, a qualquer tempo, independentemente de autorização judicial prévia, desde que tais atos sejam realizados no curso regular de suas atividades empresariais e observem as condições de mercado.*
>
> *Parágrafo Primeiro. As alienações deverão observar critérios de razoabilidade econômica, sendo vedadas operações que configurem dilapidação patrimonial ou prejuízo injustificado aos credores.*
>
> *Parágrafo Segundo. Os recursos eventualmente obtidos com a alienação de bens móveis poderão ser utilizados pelas Recuperandas para manutenção de suas atividades, renovação de frota ou cumprimento das obrigações previstas neste Plano, a critério de sua administração.*
>
> *Parágrafo Terceiro. Permanecem resguardados os direitos dos credores titulares de garantias reais ou fiduciárias, sendo que eventual alienação de bens gravados dependerá da observância das respectivas garantias e da legislação aplicável.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tais disposições, consideradas em abstrato, não impõem a invalidação do plano. Todavia, sua eficácia deve ser delimitada de modo compatível com os arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, conforme **a natureza do ativo envolvido, a forma de alienação pretendida, a vinculação do bem à atividade empresarial e a eventual necessidade de controle judicial específico**. A aprovação do plano não autoriza, de maneira automática e irrestrita, a alienação genérica de bens integrantes do ativo não circulante, tampouco afasta a necessidade de observância das formalidades legais aplicáveis à alienação de unidades produtivas isoladas ou de bens relevantes ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Essa ressalva adquire especial importância no caso concreto porque as Recuperandas atuam no setor de transporte rodoviário de cargas, circunstância que torna determinados bens móveis, especialmente veículos, implementos e equipamentos vinculados à operação logística, potencialmente essenciais à preservação da atividade. Nesse contexto, a referência genérica à alienação de bens móveis não pode ser interpretada como autorização ampla para disposição de ativos operacionais relevantes, sem prévia individualização, sem adequada demonstração de compatibilidade com o plano, sem preservação dos direitos de credores titulares de garantias e sem controle judicial quando exigido pela legislação de regência.

Assim, as cláusulas 3.3 e 3.7 devem ser recebidas com interpretação restritiva e conforme a Lei nº 11.101/2005, de modo que eventual alienação de UPI, bem integrante do ativo não circulante, bem operacionalmente relevante ou ativo sujeito a regime jurídico específico **DEPENDERÁ** da observância das regras legais aplicáveis, inclusive quanto à avaliação, publicidade, competitividade, autorização judicial, manifestação da Administradora Judicial e preservação dos direitos de credores eventualmente titulares de garantias, quando cabível.

2.2. DAS CLÁUSULAS 4.1.7, 4.2.5, 4.3.8, 4.4.5 E 7.1: QUITAÇÃO AMPLA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

As cláusulas 4.1.7, 4.2.5, 4.3.8, 4.4.5 e 7.1 preveem que, após o pagamento dos créditos na forma estabelecida no plano, haverá quitação automática, ampla, irrestrita, irrevogável e irretratável das dívidas sujeitas ao plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de modo que os credores nada mais poderiam reclamar a qualquer título contra as Recuperandas.

> *4.1.7. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida nesta Cláusula, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra as recuperandas, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.*
>
> *(...)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *4.2.5. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida nesta Cláusula, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra as recuperandas, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.*
>
> *(...)*
>
> *4.3.8. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida nesta Cláusula, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra as recuperandas, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.*
>
> *(...)*
>
> *4.4.5. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida nesta Cláusula, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra as recuperandas, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.*
>
> *(...)*
>
> *7.1. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.*

A previsão de quitação, quando vinculada ao adimplemento das obrigações novadas e ao crédito concursal efetivamente submetido ao plano, é compatível com a lógica do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A novação recuperacional, contudo, não autoriza a extinção indistinta de obrigações que não tenham sido submetidas ao concurso recuperacional, nem pode alcançar créditos extraconcursais não aderentes, obrigações de terceiros, garantias preservadas ou valores que venham a ser reconhecidos em extensão diversa nos incidentes próprios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por essa razão, as cláusulas de quitação **DEVEM SER** interpretadas restritivamente, de modo que a quitação nelas prevista se limite ao crédito concursal efetivamente sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, nos exatos limites do valor pago, da classe correspondente e das condições homologadas.

A eficácia dessas disposições **NÃO ALCANÇA** créditos extraconcursais não aderentes, obrigações de terceiros coobrigados, garantias não validamente suprimidas, parcelas estranhas ao plano ou diferenças de crédito que venham a ser reconhecidas em incidentes de habilitação ou impugnação, observada, em qualquer caso, a extensão objetiva e subjetiva da coisa julgada formada nos respectivos incidentes.

2.3. DAS CLÁUSULAS 4.2.3, 4.3.6 E 4.4.3: CRÉDITOS RECONHECIDOS POSTERIORMENTE EM INCIDENTES DE HABILITAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO

As cláusulas 4.2.3, 4.3.6 e 4.4.3 disciplinam o tratamento dos créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio de incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, prevendo que tais créditos serão adimplidos na mesma forma aplicável aos demais credores da respectiva classe, com início de carência ou pagamento a partir da publicação da decisão ou sentença que os reconhecer, independentemente do trânsito em julgado.

> *4.2.3. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito, serão adimplidos na mesma forma prevista para os demais, iniciando-se o prazo de carência a partir da data da publicação da sentença que os reconhecer, independentemente do trânsito em julgado.*
>
> *(...)*
>
> *4.3.6. Os créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito, serão adimplidos na mesma forma prevista para os demais, iniciando-se o prazo de carência a partir da data da publicação da sentença que os reconhecer, independentemente do trânsito em julgado. O prazo de adesão para estes casos será de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação da decisão/sentença do incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.*
>
> *(...)*
>
> *4.4.3. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito, serão adimplidos na mesma forma prevista para os demais, iniciando-se o prazo de carência a partir da data da publicação da sentença que os reconhecer, independentemente do trânsito em julgado.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A previsão não é, por si só, ilegal. Ao contrário, pode representar medida favorável ao credor, na medida em que permite o início do cumprimento do plano antes da estabilização definitiva da decisão proferida no incidente. Todavia, essa antecipação não pode comprometer a correta adequação do crédito ao resultado definitivo do incidente, nem autorizar pagamento seletivo, manipulação do termo inicial de adimplemento ou tratamento desigual entre credores em idêntica posição jurídica.

Desse modo, as cláusulas 4.2.3, 4.3.6 e 4.4.3 **DEVEM SER** interpretadas no sentido de que o início do pagamento antes do trânsito em julgado não impede posterior adequação do crédito ao que vier a ser definitivamente decidido no incidente próprio.

Caso haja reforma, modificação ou retificação do valor, da classificação ou da própria existência do crédito, **DEVERÃO SER** realizados os ajustes necessários, vedada a utilização da previsão como mecanismo de favorecimento seletivo ou de esvaziamento do resultado definitivo do incidente concursal.

2.4. DAS CLÁUSULAS QUE AFASTAM A MORA EM CASO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

O plano contém, em diferentes classes, disposições segundo as quais os pagamentos não realizados em razão da ausência de indicação de conta bancária pelo credor não serão considerados descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nem ensejarão incidência de juros ou encargos moratórios, permanecendo os valores no caixa das devedoras até a regularização da situação pelo credor.

A disciplina é admissível em sua finalidade essencial, pois o cumprimento do plano pressupõe a existência de dados mínimos que permitam a realização segura do pagamento. Não seria razoável reconhecer mora automática das Recuperandas quando a impossibilidade de pagamento decorrer exclusivamente da ausência de informações bancárias indispensáveis e imputável ao próprio credor.

Todavia, a cláusula não pode ser interpretada como autorização para retenção indefinida de valores no caixa das devedoras, nem como transferência integral ao credor de todo o risco operacional do pagamento. O cumprimento do plano deve observar a boa-fé objetiva, a cooperação processual e a efetividade do adimplemento, impondo às Recuperandas conduta diligente para obtenção, conferência e atualização dos dados bancários, especialmente quando houver credor identificado, procurador constituído, incidente em tramitação ou meio idôneo de comunicação.

Assim, as disposições que afastam a mora em razão da ausência de indicação de dados bancários **DEVEM SER** interpretadas de modo compatível com a boa-fé objetiva e com a efetividade do cumprimento do plano.

Havendo dúvida objetiva, divergência cadastral, sucessão, cessão de crédito, falecimento do credor, recusa justificada, impossibilidade de pagamento direto ou controvérsia sobre a titularidade do crédito, **CABERÁ** às Recuperandas adotar as medidas necessárias ao adimplemento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.5. DA CLÁUSULA 5ª E DA CLÁUSULA 5.4, "D": CREDORES ESTRATÉGICOS OU PARCEIROS

A cláusula 5ª disciplina o tratamento dos credores estratégicos ou parceiros, prevendo critérios de enquadramento relacionados à essencialidade do fornecimento ou prestação de serviços, à liberação de garantias, à disponibilização de crédito novo e à renúncia a garantias reputadas essenciais ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Também prevê procedimento de adesão, formalização por escrito, comunicação ao Juízo e à Administradora Judicial, registro nos autos e aplicação do tratamento a qualquer credor que atenda aos critérios fixados, independentemente do voto proferido em Assembleia Geral de Credores.

A criação de tratamento diferenciado a credores estratégicos não é, em tese, incompatível com a Lei nº 11.101/2005, desde que fundada em critérios objetivos, verificáveis e funcionalmente conectados à preservação da atividade econômica. A própria lógica do regime recuperacional admite, em situações justificadas, a adoção de mecanismos capazes de preservar relações comerciais essenciais, viabilizar fornecimento continuado, assegurar crédito novo ou impedir a desestruturação operacional da devedora. O que não se admite é a instituição de subclasse artificial, discricionária ou opaca, destinada a favorecer determinados credores sem justificativa objetiva e sem possibilidade de controle pelos demais interessados.

No caso concreto, a cláusula 5ª, em sua formulação geral, apresenta critérios minimamente identificáveis e prevê que o tratamento diferenciado será aplicável a qualquer credor que atenda às condições nela estabelecidas. Por isso, não se identifica ilegalidade abstrata suficiente para invalidá-la. Sua eficácia, contudo, fica condicionada à execução transparente, objetiva e fiscalizável, com demonstração concreta do preenchimento dos requisitos previstos no próprio plano, formalização por escrito, comunicação à Administradora Judicial, registro nos autos e possibilidade de questionamento pelos credores interessados.

A ressalva é especialmente necessária em relação à cláusula 5.4, "d", que ratifica e convalida termos de adesão já celebrados entre as Recuperandas e credores desde o ajuizamento da recuperação judicial, independentemente de nova formalização, salvo disposição diversa entre as partes. Essa previsão não pode produzir convalidação automática de vantagens negociais não submetidas a controle mínimo de transparência.

A ratificação de adesões pretéritas **SOMENTE PODERÁ** produzir efeitos no âmbito do plano se os respectivos termos forem comunicados à Administradora Judicial e ao Juízo, com elementos suficientes para aferição do preenchimento dos critérios objetivos de enquadramento, preservada a possibilidade de impugnação por credores ou interessados que demonstrem prejuízo ou violação à isonomia.

2.6. DA CLÁUSULA 6ª: CREDORES EXTRACONCURSAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A cláusula 6ª disciplina a possibilidade de adesão de credores extraconcursais às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo expressamente que a adesão constitui ato de liberalidade, de caráter voluntário, sem obrigatoriedade de aceitação e sem prejuízo dos direitos dos credores que não aderirem.

A redação, nesse ponto, afasta a principal ilegalidade que ordinariamente poderia recair sobre cláusulas dessa natureza, pois não submete compulsoriamente créditos extraconcursais aos efeitos do plano e reconhece que os credores não aderentes permanecem preservados em seu regime jurídico próprio.

Registro, entretanto, que a adesão eventual de credor extraconcursal às condições do plano **NÃO ALTERA**, por si só, a natureza jurídica originária do crédito, nem autoriza a extensão dos efeitos compulsórios da recuperação judicial a quem não tenha aderido expressamente.

> *6.2. A adesão dos credores extraconcursais às condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial:*
>
> *(...)*
>
> *d) Não importa em habilitação nos autos principais, devendo o credor aderente, para a satisfação de seu crédito, promover o cumprimento de sentença perante o juízo competente, observadas as condições estabelecidas neste Plano.*

A cláusula 6ª, portanto, **DEVE SER** interpretada como mecanismo negocial facultativo, mantida a competência do Juízo próprio para atos executivos relativos a créditos não submetidos ao concurso recuperacional, ressalvada a competência deste Juízo para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial, quando concretamente demonstrada a pertinência dessa intervenção.

2.7. DA CLÁUSULA 7.3: EXONERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDEJUSSÓRIAS, AVALISTAS, GARANTIDORES E OBRIGADOS SOLIDÁRIOS

A cláusula 7.3 prevê que, uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, ficarão exoneradas todas as garantias reais e/ou fidejussórias, inclusive aquelas prestadas por avalistas, garantidores e obrigados solidários ou de regresso, independentemente da natureza do crédito.

> *7.3. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, ficarão exoneradas todas as garantias, reais e/ou fidejussórias, inclusive a de eventuais avalistas, garantidores e obrigados solidários e/ou de regresso, independente da natureza do crédito. A partir da homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas serão suspensas, e os seus nomes excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Essa disposição exige controle judicial mais rigoroso, pois a novação recuperacional prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 opera-se em relação às obrigações da devedora submetidas ao plano, mas não afasta, por si só, os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 preserva expressamente os direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o que impede que a deliberação assemblear produza, de forma automática e indistinta, a exoneração de garantias prestadas por terceiros sem anuência específica do respectivo titular do crédito.

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Por isso, a cláusula 7.3 é ineficaz em relação aos credores que não tenham anuído expressamente com a supressão ou exoneração das garantias. A aprovação do plano, por si só, não autoriza o cancelamento automático de garantias reais ou fidejussórias, nem impede o prosseguimento de medidas contra coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e obrigados de regresso, nos limites admitidos pela legislação aplicável.

A eficácia da cláusula **FICA RESTRITA** aos credores que tenham consentido de modo expresso, específico e inequívoco com a exoneração ou supressão da garantia, não alcançando credores ausentes, dissidentes, abstinentes ou que tenham formulado ressalva quanto ao ponto.

2.8. DA CLÁUSULA 7.6: ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS 12 MESES

Também merece ressalva interpretativa a cláusula 7.6, segundo a qual a aprovação do plano importaria autorização dos credores para que as Recuperandas requeiram ao Juízo o encerramento do processo de recuperação judicial após 12 (doze) meses. A disposição, por si só, não é incompatível com o sistema legal, desde que compreendida apenas como faculdade de requerimento, e não como autorização automática de encerramento antecipado ou como afastamento do regime jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005.

> *7.6. A aprovação do plano de recuperação judicial importa na autorização, pelos credores, para que as Recuperandas requeiram ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial após 12 (doze) meses.*

O encerramento da recuperação judicial não constitui matéria inteiramente disponível à autonomia privada das Recuperandas ou da coletividade de credores. Trata-se de providência jurisdicional submetida à verificação dos pressupostos legais e à análise das consequências próprias do período de fiscalização judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por isso, eventual requerimento de encerramento **DEVERÁ SER** examinado oportunamente pelo Juízo, após manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, sem prejuízo da aplicação das consequências legais decorrentes de eventual descumprimento do plano durante o período de fiscalização.

Quanto às demais disposições do plano, não se identifica, nesta fase e a partir dos elementos constantes dos autos, ilegalidade manifesta que justifique intervenção judicial de ofício. As condições econômicas de pagamento, os prazos, deságios, índices de atualização e formas de adesão, ressalvadas as observações ora fixadas e os limites legais aplicáveis aos créditos trabalhistas, extraconcursais, garantias e atos de alienação, inserem-se no âmbito de deliberação dos credores, não cabendo ao Juízo substituí-los na avaliação da conveniência econômica da proposta aprovada.

Dessa forma, no âmbito do controle de legalidade ora exercido, **RECONHEÇO** a inexistência de ilegalidade apta a impedir, desde logo, a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado, desde que observadas as ressalvas interpretativas acima delineadas e desde que previamente comprovada a regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

3. DO OFÍCIO ENCAMINHADO PELA VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCÁRIO (evento 588, OFIC2)

Quanto ao ofício juntado no evento 588, OFIC2, expedido pela Vara Estadual de Direito Bancário, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 5051283-49.2026.8.24.0930, tenho que os bens individualizados no ofício consistem nos seguintes implementos rodoviários:

a. SR/NOMA SRAB2E18 BCMD, placa SXD7B51, Renavam 1387077543, ano/modelo 2023/2024, cor preta;

b. R/NOMA DOLLY 2E, placa RYV6F21, Renavam 1378211224, ano/modelo 2023/2024, cor preta;

c. SR/NOMA SRAB2E18 BCMT, placa RYV6F81, Renavam 1378211356, ano/modelo 2023/2024, cor preta;

d. SR/NOMA SRAB2E18 BCMD, placa RYV6F51, Renavam 1378211135, ano/modelo 2023/2024, cor preta;

R/NOMA DOLLY 2E, placa SXD7B31, Renavam 1387110303, ano/modelo 2023/2024, cor preta;

e. SR/NOMA SRAB2E18 BCMT, placa SXD7B41, Renavam 1387088952, ano/modelo 2023/2024, cor preta.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A controvérsia sobre a essencialidade desses bens, todavia, não é nova no âmbito desta recuperação judicial. Conforme informado pela Administradora Judicial no evento 595, PET1, este Juízo já havia reconhecido, na decisão do evento 120, DESPADEC1, o caráter essencial, entre outros, dos bens de placas RYV6F21, RYV6F51, RYV6F81, SXD7B31, SXD7B41 e SXD7B51, consignando que tais bens eram utilizados pelas Recuperandas no exercício da atividade empresarial regularmente desenvolvida.

Naquela oportunidade, a essencialidade não foi afirmada por presunção abstrata, mas a partir da **análise concreta do vínculo operacional dos bens com a atividade econômica das Recuperandas**, considerando elementos como titularidade, registro, utilização efetiva, relatórios de rastreamento ou telemetria e documentos recentes relacionados à atividade de transporte. Essa metodologia é compatível com a lógica do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impede a transformação da essencialidade em fórmula genérica, exigindo demonstração concreta de que a retirada do bem comprometeria, de modo relevante, a continuidade da atividade empresarial no período de proteção legal.

No caso específico, não houve apresentação de fato novo apto a alterar, por ora, a conclusão anteriormente adotada por este Juízo. Ao contrário, a Administradora Judicial reafirmou que os bens permanecem vinculados à atividade empresarial e informou já ter se manifestado nos autos da ação de busca e apreensão, noticiando ao Juízo bancário a essencialidade reconhecida na decisão do Evento 120 e a vigência do *stay period* até 03/06/2026.

Não há necessidade de nova manifestação deste Juízo, uma vez que a Administradora Judicial já informou ter prestado diretamente ao Juízo oficiante os esclarecimentos solicitados, em observância à determinação anteriormente estabelecida nestes autos para que respondesse diretamente aos ofícios encaminhados por outros Juízos.

REGISTRO, apenas, que os bens indicados no referido expediente já foram reconhecidos como essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, conforme decisão do evento 120, DESPADEC1, sem prejuízo de ulterior reavaliação caso sobrevenham fatos novos relevantes.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

4.1 RECEBO a manifestação apresentada pela Administradora Judicial no evento 595, PET1, bem como o relatório de controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial consolidado juntado no mesmo evento.

4.2. RECONHEÇO que o Plano de Recuperação Judicial consolidado apresentado no evento 547, PLANO DE PAGAMENTO2, aprovado em Assembleia Geral de Credores, não apresenta ilegalidade que imponha sua invalidação integral nesta fase, sem prejuízo da observância obrigatória das ressalvas interpretativas e das limitações de eficácia fixadas nesta decisão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.3. DETERMINO que as cláusulas 3.3 e 3.7 do Plano de Recuperação Judicial sejam interpretadas em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, de modo que a aprovação do plano não autoriza, de forma automática, genérica e irrestrita, a alienação de unidades produtivas isoladas, bens integrantes do ativo não circulante, bens operacionalmente relevantes ou ativos sujeitos a regime jurídico específico, sem observância das formalidades legais aplicáveis, inclusive avaliação, publicidade, competitividade, autorização judicial, manifestação da Administradora Judicial e preservação dos direitos de credores titulares de garantias, quando cabível.

4.4. DETERMINO que as cláusulas 4.1.7, 4.2.5, 4.3.8, 4.4.5 e 7.1 do Plano de Recuperação Judicial sejam interpretadas restritivamente, de modo que a quitação nelas prevista se limite ao crédito concursal efetivamente sujeito ao plano, nos exatos limites do valor pago, da classe correspondente e das condições homologadas, sem alcançar créditos extraconcursais não aderentes, obrigações de terceiros coobrigados, garantias não validamente suprimidas, parcelas estranhas ao plano ou diferenças de crédito que venham a ser reconhecidas nos incidentes próprios.

4.5. DETERMINO que as cláusulas 4.2.3, 4.3.6 e 4.4.3 do Plano de Recuperação Judicial sejam interpretadas no sentido de que o início do pagamento de créditos reconhecidos em incidentes de habilitação ou impugnação antes do trânsito em julgado não impede a posterior adequação do crédito ao que vier a ser definitivamente decidido no respectivo incidente, inclusive quanto ao valor, à classificação ou à própria existência do crédito, vedada a utilização da previsão como mecanismo de favorecimento seletivo ou de esvaziamento do resultado definitivo do incidente concursal.

4.6. DETERMINO que as disposições do Plano de Recuperação Judicial que afastam a mora das Recuperandas em razão da ausência de indicação de dados bancários pelos credores sejam interpretadas em conformidade com a boa-fé objetiva, a cooperação processual e a efetividade do cumprimento do plano, cabendo às devedoras adotar conduta diligente para obtenção, conferência e atualização dos dados necessários ao pagamento, especialmente quando houver credor identificado, procurador constituído, incidente em tramitação ou meio idôneo de comunicação.

4.7. CONSIGNO que, havendo dúvida objetiva, divergência cadastral, sucessão, cessão de crédito, falecimento do credor, recusa justificada, impossibilidade de pagamento direto ou controvérsia sobre a titularidade do crédito, deverão as Recuperandas adotar as providências necessárias ao adimplemento regular, inclusive mediante provocação deste Juízo para definição da forma adequada de pagamento, quando necessário, não se admitindo que a ausência de dados bancários seja utilizada como mecanismo de postergação indefinida do cumprimento do plano.

4.8. DETERMINO que a cláusula 5ª do Plano de Recuperação Judicial, relativa aos credores estratégicos ou parceiros, seja executada de forma objetiva, transparente e fiscalizável, com demonstração concreta do preenchimento dos requisitos previstos no próprio plano, formalização por escrito, comunicação à Administradora Judicial, registro nos autos e possibilidade de questionamento pelos credores interessados, vedada a inclusão unilateral, discricionária ou seletiva de credores sem observância dos critérios aprovados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.9. DETERMINO que a cláusula 5.4, "d", do Plano de Recuperação Judicial seja interpretada no sentido de que a ratificação de termos de adesão já celebrados entre as Recuperandas e credores desde o ajuizamento da recuperação judicial somente produzirá efeitos no âmbito do plano se os respectivos termos forem comunicados à Administradora Judicial e ao Juízo, com elementos suficientes para aferição do preenchimento dos critérios objetivos de enquadramento, preservada a possibilidade de impugnação por credores ou interessados que demonstrem prejuízo ou violação à isonomia.

4.10. DETERMINO que a cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial seja interpretada como mecanismo negocial facultativo de adesão de credores extraconcursais, sem submissão compulsória de créditos não sujeitos à recuperação judicial, sem alteração da natureza jurídica originária do crédito extraconcursal e sem extensão dos efeitos do plano a credores que não tenham aderido expressamente às condições propostas.

4.11. DECLARO a ineficácia parcial da cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial em relação aos credores que não tenham anuído expressa, específica e inequivocamente com a supressão ou exoneração das garantias reais, fidejussórias, avais, fianças, coobrigações ou obrigações de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4.12. CONSIGNO, quanto à cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial, que a aprovação do plano, por si só, não autoriza o cancelamento automático de garantias reais ou fidejussórias, nem impede o prosseguimento de medidas contra coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e obrigados de regresso, nos limites admitidos pela legislação aplicável, ficando a eficácia da cláusula restrita aos credores que tenham consentido expressamente com a exoneração ou supressão da respectiva garantia.

4.13. DETERMINO que a cláusula 7.6 do Plano de Recuperação Judicial seja interpretada em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, de modo que eventual requerimento de encerramento da recuperação judicial após 12 (doze) meses não produzirá efeito automático, nem afastará o período de fiscalização judicial, as providências legalmente exigíveis ou as consequências decorrentes de eventual descumprimento do plano.

4.14. Com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial consolidado apresentado no evento 547, PLANO DE PAGAMENTO2, das sociedades empresárias G & R TRANSPORTES LTDA., ROBETTI TRANSPORTES LTDA. e SINTIA GIAZZONI LTDA., aprovado em Assembleia Geral de Credores, observadas as ressalvas interpretativas e limitações de eficácia fixadas nesta decisão.

4.15. Em consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias G & R TRANSPORTES LTDA., ROBETTI TRANSPORTES LTDA. e SINTIA GIAZZONI LTDA., sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, sob pena de análise, por este Juízo, das consequências processuais cabíveis, inclusive sobrestamento do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.

4.16. ADVIRTAM-SE as Recuperandas de que a mera notícia de providências administrativas, pedidos de compensação, transmissões de PER/DCOMP ou tratativas fiscais em curso não substitui, por si só, a comprovação objetiva da regularidade fiscal exigida para fins do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da análise concreta dos documentos que vierem a ser apresentados.

4.17. Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4.18. Após, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação no mesmo prazo.

4.19. Com ou sem manifestação, **VENHAM** os autos conclusos para deliberação acerca dos efeitos do eventual descumprimento da condição resolutiva fiscal.

4.20. REGISTRO, quanto ao ofício juntado no evento 588, OFIC2, expedido pela Vara Estadual de Direito Bancário nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 5051283-49.2026.8.24.0930, que os bens ali indicados, consistentes nos implementos rodoviários de placas SXD7B51, RYV6F21, RYV6F81, RYV6F51, SXD7B31 e SXD7B41, já foram reconhecidos como essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, conforme decisão proferida no evento 120, DESPADEC1, sem prejuízo de ulterior reavaliação caso sobrevenham fatos novos relevantes.

4.21. DEIXO de determinar nova resposta direta deste Juízo ao ofício do evento 588, OFIC2, uma vez que a Administradora Judicial informou já ter prestado diretamente ao Juízo oficiante os esclarecimentos solicitados.

4.22. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005.

4.23. MANTENHO as Recuperandas na condução de suas atividades empresariais, sob fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

4.24. FIXO o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão, permanecendo as Recuperandas em recuperação judicial durante esse período até o cumprimento de todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.25. ADVIRTO que, durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005.

4.26. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no Diário da Justiça eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005.

4.27. COMUNIQUE-SE o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096005534v2** e do código CRC **9caca2b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 03/06/2026, às 18:56:53

5000248-05.2025.8.24.0536 **310096005534 .V2**